

A. I. Nº - 114155.0001/16-5  
AUTUADO - MGS - COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. - EPP  
AUTUANTE - PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15.12.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0238-04/16**

**EMENTA:** ICMS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Revistos ao cálculos. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 08/03/2016, exige ICMS no valor total de R\$43.916,19, acrescido da multa de 60% em razão do seu recolhimento a menor por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação. Período: março, junho/agosto, novembro de 2011, fevereiro, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2011.

A empresa apresenta impugnação ao lançamento fiscal (fls. 13/18). Diz que ao analisar o levantamento fiscal observou que o autuante havia lançado as notas fiscais pela sua data de emissão e não por suas entradas. Como recolheu o imposto no momento destas entradas, foram constatadas estas diferenças. Apresenta demonstrativo por data de ocorrência com o título “Notas Fiscais com divergências de lançamentos” onde indica o nº do documento fiscal, a data de emissão, a data de entrada das mercadorias, o ICMS exigido, o que havia sido recolhido e o lançamento do documento fiscal no seu livro Registro de Entradas. (fls. 14/18). Apensa, também, cópia do seu livro Registro de Entradas - REM e extratos de pagamentos extraídos do sistema informatizado desta SEFAZ (fls. 25/92).

Requer a improcedência da autuação.

Pelo fato da aposentadoria do fiscal autuante, estranho ao feito foi designado para prestar a informação fiscal (fls. 92 e 110).

Nesta informação (fls. 93/94), o auditor fiscal informa que, após análise dos documentos, constatou de que a maioria das notas fiscais autuadas de fato foi lançada no mês de suas entradas com os respectivos pagamentos. E acrescenta: “*as aquisições de Outra Unidade da Federação em alguns casos, a empresa leva em torno de 15 dias, para receber as mercadorias, e faz umas amostragens do período entre a emissão das notas fiscais e as entradas no estabelecimento*”.

Diz, ainda, que embora a maioria das notas fiscais esteja registrada, detectou algumas não lançadas na escrita fiscal da empresa.

Após os ajustes que procedeu, apresentou para o mês de março de 2011 o valor de R\$22,38 como devido de ICMS e de R\$1.119,40 relativo ao mês de janeiro de 2012.

Chamado para tomar ciência da informação fiscal (fl. 111), o autuado manifesta-se (fls. 114/115). Concorda com o valor do ICMS exigido relativo ao mês de março de 2011, porém discorda daquele do mês de janeiro de 2012 uma vez que a diferença constatada refere-se a nota fiscal nº 7492, emitida em 27/01/2012 e registrada no seu livro REM em 01/2012 com o ICMS recolhido no

prazo regulamentar, conforme extrato de pagamento emitido por esta SEFAZ e cópia do livro de entradas.

Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração.

Chamado para tomar conhecimento da manifestação do impugnante (fl. 128), o auditor fiscal que prestou a informação fiscal, apenas toma ciência desta manifestação (fls. 128 e 131).

Os autos foram encaminhados à julgamento.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS pelo seu recolhimento a menos devido por antecipação tributária (calçados).

A questão da lide é eminentemente fática. O autuado apensa aos autos documentos (Livro Registro de Entradas e extratos de pagamentos emitidos por esta SEFAZ) objetivando comprovar de que o imposto ora exigido já havia sido recolhido. Nesta sua argumentação, informa que as diferenças apuradas teviveram por base o fato de o autuante ter relacionado as notas fiscais pelas suas datas de emissões, sendo que recolheu o imposto quando das entradas das mercadorias em seu estabelecimento comercial.

Diante do fato do autuante encontrar-se aposentado, fiscal estranho ao feito foi chamado à lide. Após análise e verificações, confirmou os argumentos de defesa com exceção do valor de R\$22,38 referente ao ICMS relativo ao mês de março de 2011 e de R\$1.119,40 do mês de janeiro de 2012.

O autuado ao tomar ciência do saneamento realizado pelo fiscal estranho ao feito concordou com o imposto exigido no mês de março de 2011, porém apresentou cópia do seu livro Registro de Entradas do mês de fevereiro de 2012, com extrato de pagamento do sistema informatizado desta SEFAZ onde consta o recolhimento, neste mês, do ICMS no valor de R\$1.694,62, relativo ao imposto recolhido por antecipação tributária do referido mês, onde resta incluída a nota fiscal nº 7492 que havia sido autuada e no exato valor de R\$1.119,40 de ICMS a ser recolhido.

Diante do saneamento realizado pelo fiscal estranho ao feito e da prova apresentada pelo autuante em sua última manifestação, somente posso acolher seus argumentos e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação no valor de R\$22,38, relativo ao ICMS exigido no mês de março de 2011.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **114155.0001/16-5**, lavrado contra **MGS - COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22,38**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2016.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADORA